



**CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMRV
(à MPV nº 1170, de 2023)**

EMENDA ADITIVA

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....
VI – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de Agente de Serviços de Engenharia, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essas categorias funcionais, as Tabelas II dos Anexos IV e V da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos pioneiros pertencentes ao Plano de Cargos e Carreiras dos ex-Territórios Federais, de que trata a Lei nº 6.550, de 1978, das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de

Motorista Oficial de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o rol de cargos previstos no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990, e, com isso, foram alcançados pelos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992.

Portanto, possuem remuneração maiores que seus pares pertencentes ao PCC-Ext instituído pela Lei nº 13.681, de 2018, embora exerçam as mesmas atividades e os cargos sejam semelhantes e equivalentes.

Assim, a medida objetiva trazer equidade remuneratória entre esses servidores, com a extensão dos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, aos servidores do PCC-Ext.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)